



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 401, DE 2016

(Do Sr. Tenente Lúcio)

Susta os efeitos da Resolução nº 580, de 29 de fevereiro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDC-385/2016.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 580 do

Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, de 29 de fevereiro de 2016, que

"Acrescenta parágrafo único no Art. 9º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de

outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios

para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos

veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de

Trânsito Brasileiro - CTB".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de

sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 580 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN

- foi editada em 29 de fevereiro deste ano com o objetivo de vedar o uso de painéis

luminosos que reproduzam mensagens dinâmicas ou estáticas, excetuando-se as

utilizadas em transporte coletivo de passageiro com finalidade de informar o serviço ao

usuário da linha. Presume-se que o CONTRAN esteja preocupado com o desvio que esses

letreiros possam provocar na atenção dos motoristas, principalmente nas rodovias do

nosso País.

Entretanto, em nosso entender, houve, nesse caso, nítida

extrapolação das atribuições do CONTRAN, que ao regulamentar o art. 111 do Código de

Trânsito Brasileiro - CTB - proibiu todo e qualquer tipo de mensagem, ainda que seja de

caráter educativo ou de interesse social.

Pelo que pode se depreender da leitura do referido artigo do CTB,

a intenção do legislador não é a de simplesmente vedar de forma absoluta a veiculação

de todas as mensagens nas áreas envidraçadas dos veículos, mas somente daquelas que

possam desviar a atenção dos condutores, colocando em risco a segurança do trânsito.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5741 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Portanto, ao impor norma mais proibitiva do que o esculpido pelo texto da Lei nº 9.503/97, o normativo que tencionamos impugnar acaba por restringir e limitar, de forma ilegal, desarrazoada e sem justificativa plausível, a atuação de todos condutores, notadamente dos que conduzem veículo de carga.

Para reverter essa situação, estamos propondo este Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar a aplicação da Resolução nº 580/16 do CONTRAN, pois entendemos que aquele Conselho exorbitou de suas atribuições ao publicar o normativo em questão.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2016.

Deputado TENENTE LÚCIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 580, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Acrescenta parágrafo único no Art. 9° da Resolução CONTRAN n° 254, de 26 de outubro de 2007, que estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

Considerando o constante nos processos $n.^{o_s}$ 80000.033051/2014-61 e 80000.015168/2015-43;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo único no Art. 9º da Resolução CONTRAN nº 254, de 26 de outubro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9° (...)

Parágrafo único. É vedado o uso de painéis luminosos que reproduzam mensagens dinâmicas ou estáticas, excetuando-se as utilizadas em transporte coletivo de passageiro com finalidade de informar o serviço ao usuário da linha."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami Presidente

Guilherme Moraes Rego Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Morais Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros Ministério da Educação

Jorge Mesquita Huet Machado Ministério da Saúde

Rafael Silva Menezes Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Marcelo Jorge Medeiros Ministério do Meio Ambiente

Edilson dos Santos Macedo Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Noboru Ofugi Agência Nacional de Transportes Terrestre

RESOLUÇÃO N.º 254, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Estabelece requisitos para os vidros de segurança e critérios para aplicação de inscrições, pictogramas e películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, de acordo com o inciso III, do artigo 111 do Código de Trânsito Brasileiro –CTB

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de regulamentar o uso dos vidros de segurança e definir parâmetros que possibilitem atribuir deveres e responsabilidades aos fabricantes e/ou a seus representantes, através de fixação de requisitos mínimos de segurança na fabricação desses componentes de veículos, para serem admitidos em circulação nas vias públicas nacionais;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de estabelecer os mesmos requisitos de segurança para vidros de segurança dotados ou não de películas, resolve:

- Art. 1º Os veículos automotores, os reboques e semi-reboques deverão sair de fábrica com as suas partes envidraçadas equipadas com vidros de segurança que atendam aos termos desta Resolução e aos requisitos estabelecidos na NBR 9491 e suas normas complementares.
 - §1º Esta exigência se aplica também aos vidros destinados a reposição.
- Art. 2º Para circulação nas vias públicas do território nacional é obrigatório o uso de vidro de segurança laminado no pára-brisa de todos os veículos a serem admitidos e de vidro de segurança temperado, uniformemente protendido, ou laminado, nas demais partes envidraçadas.
- Art. 3º A transmissão luminosa não poderá ser inferior a 75% para os vidros incolores dos pára-brisas e 70% para os pára-brisas coloridos e demais vidros indispensáveis à dirigibilidade do veículo.
- § 1º Ficam excluídos dos limites fixados no caput deste artigo os vidros que não interferem nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo. Para estes vidros, a transparência não poderá ser inferior a 28%.
- § 2º Consideram-se áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, conforme ilustrado no anexo desta resolução:
- I a área do pára-brisa, excluindo a faixa periférica de serigrafia destinada a dar acabamento ao vidro e à área ocupada pela banda degrade, caso existente, conforme estabelece a NBR 9491;
- II as áreas envidraçadas situadas nas laterais dianteiras do veículo, respeitando o campo de visão do condutor.
- § 3º Aplica-se ao vidro de segurança traseiro (vigia) o disposto no parágrafo primeiro, desde que o veículo esteja dotado de espelho retrovisor externo direito, conforme a legislação vigente.
- Art. 4º Os vidros de segurança a que se refere esta Resolução, produzidos no Brasil, deverão trazer marcação indelével em local de fácil visualização contendo, no mínimo, a marca do fabricante do vidro e o símbolo de conformidade com a legislação brasileira, definido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO.

- Art. 5º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os vidros de segurança, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados de testes e ensaios obtidos por procedimentos equivalentes, realizados no exterior.
- § 1º Serão aceitos os resultados de ensaios admitidos por órgãos reconhecidos pela Comissão ou Comunidade Européia e os Estados Unidos da América, em conformidade com os procedimentos adotados por esses organismos.
- § 2º Nos casos previstos no § 1º deste artigo, a identificação da conformidade dos vidros de segurança dar-se-á, alternada ou cumulativamente, através de marcação indelével que contenha no mínimo a marca do fabricante e o símbolo de conformidade da Comissão ou da Comunidade Européia, constituídos pela letra "E" maiúscula acompanhada de um índice numérico, representando o país emitente do certificado, inseridos em um círculo, ou pela letra "e" minúscula acompanhada de um número representando o país emitente do certificado, inseridos em um retângulo e, se dos Estados Unidos da América, simbolizado pela sigla "DOT".
- Art. 6º O fabricante, o representante e o importador do veículo deverão certificarse de que seus produtos obedecem aos preceitos estabelecidos por esta Resolução, mantendose em condição de comprová-los, quando solicitados pelo Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN.
- Art. 7º A aplicação de película não refletiva nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, definidas no art. 1º, será permitida desde que atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidro-película estabelecidas no Artigo 3º desta Resolução.
- § 1° A marca do instalador e o índice de transmissão luminosa existentes em cada conjunto vidro-película localizadas nas áreas indispensáveis à dirigibilidade serão gravados indelevelmente na película por meio de chancela, devendo ser visíveis pelos lados externos dos vidros.
- Art. 8º Fica proibida a aplicação de películas refletivas nas áreas envidraçadas do veículo.
- Art. 9° Fora das áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, a aplicação de inscrições, pictogramas ou painéis decorativos de qualquer espécie será permitida, desde que o veículo possua espelhos retrovisores externos direito e esquerdo e que sejam atendidas as mesmas condições de transparência para o conjunto vidropictograma/inscrição estabelecidas no § 1° do art. 3° desta Resolução.
- Art.10 A verificação dos índices de transmitância luminosa estabelecidos nesta Resolução será realizada na forma regulamentada pelo CONTRAN, mediante utilização de instrumento aprovado pelo INMETRO e homologado pelo DENATRAN.
- Art. 11 O disposto na presente Resolução não se aplica a máquinas agrícolas, rodoviárias e florestais e aos veículos destinados à circulação exclusivamente fora das vias públicas e nem aos veículos incompletos ou inacabados.
- Art. 12 O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das penalidades previstas no inciso XVI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro.
- Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções n.ºs 784/94, 73/98 e demais disposições em contrário.

Alfredo Peres da Silva Presidente

Elcione Diniz Macedo Ministério das Cidades

José Antonio Silvério Ministério da Ciência e Tecnologia

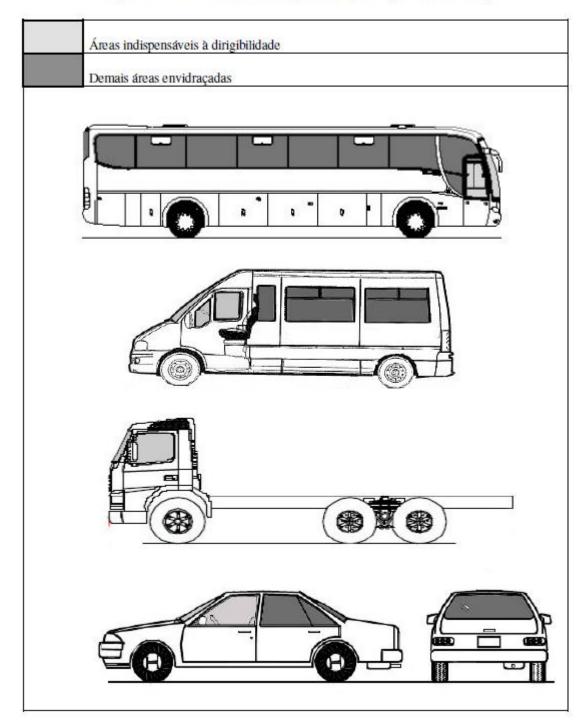
Rui César da Silveira Barbosa Ministério da Defesa

Carlos Alberto Ferreira Dos Santos Ministério do Meio Ambiente

Valter Chaves Costa Ministério da Saúde

Edson Dias Gonçalves Ministério dos Transportes

ANEXO
As figuras contidas neste anexo exemplificam as prescrições desta Resolução.



LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS
Seção II
Da Segurança dos Veículos
Art. 111. É vedado, nas áreas envidraçadas do veículo:
I - (VETADO)
II - o uso de cortinas, persianas fechadas ou similares nos veículos em
movimento, salvo nos que possuam espelhos retrovisores em ambos os lados.
 III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou
pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do
CONTRAN. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)
Parágrafo único. É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer
outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do pára-brisa e da
traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do transito.
Art. 112. (Revogado pela Lei nº 9.792, de 14/4/1999)

FIM DO DOCUMENTO